



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AM 2017/006426

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 029/2017-TJAM – Apreciação de recurso oposto pelas empresas JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ: 12.891.300/0001-97 e DIEGO DE S ANDRADE – ME, CNPJ: 08.972.386/0001-05.

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3223/2017-GP/TJAM

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia deste Egrégio Tribunal de Justiça solicita a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, e com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, dos serviços de limpeza, conservação e higienização interna e externa, a ser prestado nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 1.037.307,12 (um milhão e trinta e sete mil e trezentos e sete reais e doze centavos).

Registraram-se para participação no certame, por meio do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 22 (vinte e duas) empresas interessadas em licitar, conforme Espelho de Visualização de Propostas, às fls. 769/773 dos autos.

Finalizada a etapa de lances, a convocação de Licitantes deu-se conforme classificação do último melhor lance para fim de análise da Proposta de Preços, consoante estabelecido na cláusula 14ª do Edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A empresa melhor classificada para o item 1 foi NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 21.345.025/0001-05, com lance em R\$ 389.786,08 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

Para o item 2, a empresa melhor classificada foi A P M DA FONSECA, CNPJ: 12.669/451/0001-68, com lance em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Entretanto, em decorrência do valor considerado irrisório, recusou-se a proposta a dar ensejo à aplicação da Cláusula 14.11 do Edital com a convocação da segunda empresa melhor classificada.

A segunda empresa melhor classificada para o item 2 foi a JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ: 12.441.717/0001-58, com lance em R\$ 90.100,00 (noventa mil e cem reais). Entretanto, a Licitante foi recusada em decorrência do valor considerado incompatível com o preço de mercado, dando ensejo à aplicação da Cláusula 14.11 do Edital com a convocação da terceira empresa melhor classificada.

A terceira empresa melhor classificada par ao item 2 foi JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ: 12.891.300/0001-97, com lance em R\$ 464.499,99 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Entretanto, devido ao empate de empresas ME/EPP houve a imposição de fase de desempate determinada pelo sistema Comprasnet. Desse modo, restou como 3ª melhor classificada a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, CNPJ: 21.345.025/0001-05.

Vencida a Etapa de Negociação (imposição da Cláusula 13ª do Edital) com negativa da Licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, para os dois itens, e estando o lance abaixo do estimado por este Poder, iniciou-se a Etapa de Aceitabilidade de Propostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Durante a Etapa de Aceitabilidade, fora encaminhada, tempestivamente, a Proposta de Preços da Licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, para os dois itens e declarada ACEITA após análise técnica positiva quanto à adequação do objeto descrito na Proposta de Preços ao exigido por esta Administração em seu Edital e anexos (aqui incluindo-se as propostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações).

Em continuidade, aberta a Etapa de Habilitação, nos termos da Cláusula 16ª do Edital, a Licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, apresentou tempestiva manifestação contendo documentação de habilitação solicitada em Sessão.

Da análise da documentação relativa à qualificação técnica, foi assentida a regularidade da documentação para qualificar a licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, para o certame.

Assentiu também com as regularidades jurídica, fiscal e econômico-financeira, declarando-a HABILITADA E VENCEDORA para o certame.

Instaurado, via sistema Comprasnet, prazo para intencionar recursos, as licitantes JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ: 12.891.300/0001-97, DIEGO DE S ANDRADE-ME, CNPJ: 08.972.386/0001-05 e C E C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 63.653.828/0001-69, manifestaram irresignação com o resultado (fls. 1094/1096), porém, tendo somente apresentado razões recursais, as empresas JF TECNOLOGIA LTDA e DIEGO DE S ANDRADE-ME.

A empresa DIEGO DE S ANDRADE-ME alega em suas razões recursais, às fls. 1097/1103, que a empresa recorrida apresentou irregularidades na Planilha de Custo e Formação de Preço, pois deixou de incluir o valor da cesta básica para o Posto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encarregado e Agente de Limpeza, não se preocupando com os parâmetros exigidos no Edital, causando vantagem indevida.

Alega ainda, a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado (serviços de limpeza, conservação e higienização), limitando-se apenas a serviços pontuais e não de natureza contínua, bem como os contratos com as empresas EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, com data de início em 15/09/2017, e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, com data de início em 03/02/2014, antes mesmo da abertura da empresa recorrida, NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, que se deu em 04/11/2014.

Alega, por fim, que ainda que as receitas provenientes dos serviços que constam nos atestados emitidos pelas empresas citadas não constam na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de 2016, em razão da soma global dos dois contratos firmados com as empresas EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME (R\$ 2.367.450,00) e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME (R\$ 2.322.330,20), ultrapassa o valor de R\$ 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), motivo pelo qual pugna pela inabilitação da empresa licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME.

Quanto à empresa JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, em suas razões recursais, às fls. 1104/1105, apresenta dois pontos idênticos a empresa DIEGO DE S ANDRADE-ME, no que diz respeito ao fato da abertura da empresa recorrida ser anterior a assinatura dos contratos com as empresas citadas, e o fato da soma dos dois contratos serem de R\$ 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos).

Alega também que a recorrida fere o art. 5º da Constituição Federal, o qual trata do princípio da isonomia, ao retirar da sua planilha de custos os encargos previdenciários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

que são obrigatórios a todos os licitantes e apresentando valores de tributos menores que a realidade.

Ademais, alega que ultrapassou o limite máximo permitido para permanência da empresa como optante pelo regime de tributação do Simples Nacional e tendo em vista que em maio de 2015, movimentou apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme consta no documento de arrecadação, mesmo tendo contrato milionário desde fevereiro de 2014.

Pugna ainda, que o contrato com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, foi fraudado, possuindo o mesmo selo com data, hora, minuto e segundo do atestado de capacidade técnica, além da apresentação, em ata certame que participa, de balanço patrimonial com valores diferentes.

Desta forma, requer a inabilitação da empresa licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, e a aplicação das penalidades previstas no art. 90, da Lei nº 8.666/93.

Em contrarrazões à empresa DIEGO DE S ANDRADE-ME (fls. 1112/1116), a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME alegou que apresentou sua proposta de preços de acordo com o Edital, que os custos referentes ao Posto de Encarregado e Agente de Limpeza encontram-se na Planilha de Custos e Formação de Preços, inclusive com a memória de cálculo.

Alega que não há ilegalidade na participação da recorrida no certame, por ser optante do Simples Nacional, e que não se favoreceu de seu regime tributário e nem levou vantagem indevida sobre a recorrente.

No que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica, a recorrida alega que cometeu um erro de formalidade, pois não anexou nenhum documento de atestado técnico fraudulento ou que não pertencesse ao seu próprio acervo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Afirma que o contrato assinado antes da constituição da empresa como NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, era FRANCISCO ALTEMARIO RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ: 20.014.978/0001-10, microempresário individual – MEI, e que quando da sua mudança para sociedade, os contratos foram devidamente migrados, bem como o acervo técnico anterior à constituição da empresa ser legal e pertencer ao proprietário que no período atuava no regime MEI, documento este datado e existente, porém devendo não ser considerado.

Quanto à fraude alegada, a recorrida afirma que o período apresentado referente a data anterior a 04/11/2014, não produzindo qualquer prejuízo à recorrente e nem ao erário, sendo vazio e carente o objeto de pedir.

Quanto à omissão dos valores dos contratos emitidos pelas empresas EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-M no Balanço Patrimonial de 2016, a recorrida aduz que tal argumento é falho, pois o valor de quatro milhões era apenas para o período de 2014, e que em 2016, houve uma redução do quadro de obras e dificuldades advindas de compromissos assumidos apresentada ao certame do Pregão nº 042/2017, da Eletrobrás.

Deste modo, renuncia ao acervo técnico relativo ao período de 03/02/2014 e 04/11/2014, pugnando pelo acolhimento das contrarrazões.

Em contrarrazões à empresa JF TECNOLOGIA LTDA-EPP (fls. 1117/1122), a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, tece os mesmos argumentos arguidos para a primeira recorrente, acrescentando que quanto à documentação do contrato com a empresa JK EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, houve equívoco e este será sanado com a apresentação da documentação original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Quanto ao balanço patrimonial ser diferente do balanço apresentado em outra licitação, a recorrida alega que o balanço apresentado diverge pelo fato de que o pregão nº 029/2017 – TJAM ter ocorrido antes de ter sido registrada a rerratificação na JUCEA, em 20/09/2017, portanto não havendo nenhuma irregularidade no documento, podendo ser constatado junto à JUCEA e ao SICAF.

Desta forma, pugna pelo acolhimento das contrarrazões.

É o relato sucinto.

Diante das questões postas em análise, verifica-se a existência de 4 (quatro) pontos ao deslinde do processo: no que diz respeito à soma dos contratos terem ultrapassado o faturamento máximo permitido no Simples Nacional; sobre a falta de inclusão do valor dos custos da cesta básica para o posto de encarregado e agente na planilha de custos e formação de preços; sobre a fraude no atestado apresentado vinculado à empresa JK EMPREENDIEMNTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; e sobre os atestados terem iniciado antes da constituição da empresa.

Quanto ao primeiro ponto, no que diz respeito à alegação de que os contratos com as empresas EXACT COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e JK EMPREENDIEMNTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, somam a quantia de R\$ 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), valor este que teria ultrapassado o faturamento máximo permitido no Simples Nacional, destaco o art. 3º, inciso II e o art. 13-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais afirmam que o recolhimento da receita bruta para empresas de pequeno porte não poderá ultrapassar o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) anualmente.

No caso em tela, após a análise dos contratos, constatou-se que na Cláusula 2ª do contrato firmado com a empresa EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, com vigência de 15/09/2014 a 15/09/2017, o valor anual do contrato seria de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.367.450,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, após a leitura da Cláusula 3ª, que estabelece o valor mensal, percebe-se que a multiplicação do valor mensal (R\$ 65.762,50) pelo período de doze meses totaliza uma importância anual diferente do valor global do contrato.

Nessa mesma esteira, ao analisar a Cláusula 2ª do contrato firmado com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, com vigência de 03/02/2014 e a 03/02/2017, o valor anual citado é de R\$ 2.322.230,20 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos), percebendo-se também que a multiplicação do valor mensal (R\$ 64.605,39) pelo período de doze meses totaliza importância anual diferente do valor global do contrato.

Desse modo, verifica-se que a soma dos dois contratos não ultrapassa o teto máximo permitido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, para a anualidade a ser observada para efeitos de tributação, entendendo-se, portanto, vencida a argumentação das recorrentes, nesta questão.

Quanto à alegação de falta de inclusão do valor dos custos da cesta básica para o posto de encarregado e agente, na planilha de custo e formação de preços, entendo não ser possível a leitura do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006, de maneira isolada, pois ao mesmo tempo em que foi proibida a opção de ingresso no Simples Nacional às empresas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra (inciso XII), também se permitiu, em seu § 1º, que pessoas jurídicas que se dedicam às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E, do artigo 18, da mesma Lei, dentre as quais pode-se encontrar vigilância, limpeza ou conservação (§5º-C, inciso VI), serão tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

No que diz respeito à fraude no atestado apresentado vinculado à empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi constatado que o documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

apresentado como contrato firmado pela recorrida com a citada empresa, não se tratar de um documento único, mas sim, de uma montagem de dois documentos, um composto pelo corpo do contrato e o outro das assinaturas e autenticações.

A aferição de responsabilidade dos atos da licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELI-ME, será havida em processo próprio que a Comissão Permanente de Licitação procederá, observada a legislação pertinente.

Por este motivo, restou impossibilitada a validação da análise técnica feita pela Divisão de Engenharia de aprovação do atestado de capacidade técnica que tem por fundamento o contrato com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Por fim, quanto ao ponto referente à indicação de serviço antes da constituição da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELI-ME, em diligência na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, foi constatado pela Comissão Permanente de Licitação a aferição de que tanto o ato de constituição, quanto o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ, tem como data inicial 04/11/2014, padecendo de nulidade os contratos com data anterior à existência da empresa, firmados com JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME.

A validade do ato de migração que foi exposta como justificativa para os contratos anteriormente firmados com Francisco Altemario Rodrigues de Souza – CNPJ 20.014.978/0001-10, desta forma, havendo de respeitar a cronologia fática de existência da nova Pessoa Jurídica NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELI-ME, CNPJ: 21.345.025/0001-05, ou nos contratos em que essa migração tenha se dado, ter constado cláusula específica quanto a esta alteração, entretanto, nenhum dos fatos se demonstrou presente nos contratos apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por este motivo, resta impossibilitada a validação da análise técnica feita pela Divisão de Engenharia de aprovação dos atestados de capacidade técnica que tem por fundamento os contratos com as empresas JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, e EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, CNPJ nº 06.167.150/0001-70.

Ressalta-se, por oportuno, que a aferição de responsabilidade dos atos da licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELI-ME será havida em processo próprio em que a Comissão Permanente de Licitação procederá, observada a legislação pertinente.

Desta forma, com alicerce no relatório da Comissão Permanente de Licitação, **ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 029/2017-TJAM, inserido às fls. 1148/1159, em todos os seus termos.**

Por tudo quanto exposto, CONHEÇO os presentes recursos opostos pelas empresas JF TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 12.891.300/0001-97, e DIEGO DE S ANDRADE – ME, CNPJ/CPF: 08.972.386/0001-05, CONHECIDOS e no mérito, ACOLHIDOS, com a consequente declaração de inabilitação da Recorrida NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELI-ME, CNPJ: 21.345.025/0001-05, com a determinação de reabertura de Sessão com retorno à Fase de Acessibilidade de Propostas para convocação das licitantes remanescentes, obedecidas às regras de Edital.

Determino que o presente *decisum* seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Manaus, 31 de setembro de 2017.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidente TJ/AM



DISPENSAR a servidora **RUTH PRISCILA MELO LOPES**, Assistente Judiciária deste Poder, lotada na Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais, do comparecimento ao serviço nos dias **21, 22, 23 e 24.11.2017**, por haver prestado serviço à Justiça Eleitoral nas eleições de **2014**, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30.9.1997.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 30 de outubro de 2017.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AM 2017/006426
Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Pregão Eletrônico nº 029/2017-TJAM – Apreciação de recurso oposto pelas empresas JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ:12.891.300/0001-97 e DIEGO DE S ANDRADE – ME, CNPJ:08.972.386/0001-05.

DESPACHO- OFÍCIO Nº 3223 /2017-GP/TJAM

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia deste Egrégio Tribunal de Justiça solicita a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, e com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, dos serviços de limpeza, conservação e higienização interna e externa, a ser prestado nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 1.037.307,12 (um milhão e trinta e sete mil e trezentos e sete reais e doze centavos).

Registraram-se para participação no certame, por meio do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 22 (vinte e duas) empresas interessadas em licitar, conforme Espelho de Visualização de Propostas, às fls. 769/773 dos autos. Finalizada a etapa de lances, a convocação de Licitantes deu-se conforme classificação do último melhor lance para fim de análise da Proposta de Preços, consoante estabelecido na cláusula 14ª do Edital.

A empresa melhor classificada para o item 1 foi NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 21.345.025/0001-05, com lance em R\$ 389.786,08 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

Para o item 2, a empresa melhor classificada foi A P M DA FONSECA, CNPJ: 12.669/451/0001-68, com lance em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Entretanto, em decorrência do valor considerado irrisório, recusou-se a proposta a dar ensejo à aplicação da Cláusula 14.11 do Edital com a convocação da segunda empresa melhor classificada.

A segunda empresa melhor classificada para o item 2 foi a JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ: 12.441.717/0001-58, com lance em R\$ 90.100,00 (noventa mil e cem reais). Entretanto, a Licitante foi recusada em decorrência do valor considerado incompatível com o preço de mercado, dando ensejo à aplicação da Cláusula 14.11 do Edital com a convocação da terceira empresa melhor classificada.

A terceira empresa melhor classificada par ao item 2 foi JF TECNOLOGIA LTDAEPP, CNPJ: 12.891.300/0001-97, com lance em R\$ 464.499,99 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Entretanto, devido ao empate de empresas ME/EPP houve a imposição de fase de desempate determinada pelo sistema Comprasnet. Desse modo, restou como 3ª melhor classificada a

empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, CNPJ: 21.345.025/0001-05.

Vencida a Etapa de Negociação (imposição da Cláusula 13ª do Edital) com negativa da Licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELIME, para os dois itens, e estando o lance abaixo do estimado por este Poder, iniciou-se a Etapa de Aceitabilidade de Propostas.

Durante a Etapa de Aceitabilidade, fora encaminhada, tempestivamente, a Proposta de Preços da Licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, para os dois itens e declarada ACEITA após análise técnica positiva quanto à adequação do objeto descrito na Proposta de Preços ao exigido por esta Administração em seu Edital e anexos (aqui incluindo-se as propostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações).

Em continuidade, aberta a Etapa de Habilitação, nos termos da Cláusula 16ª do Edital, a Licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, apresentou tempestiva manifestação contendo documentação de habilitação solicitada em Sessão.

Da análise da documentação relativa à qualificação técnica, foi assentida a regularidade da documentação para qualificar a licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, para o certame.

Assentiu também com as regularidades jurídica, fiscal e econômico-financeira, declarando-a HABILITADA E VENCEDORA para o certame.

Instaurado, via sistema Comprasnet, prazo para intencionar recursos, as licitantes JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ: 12.891.300/0001-97, DIEGO DE S ANDRADE-ME, CNPJ:08.972.386/0001-05 e C E C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 63.653.828/0001-69, manifestaram irrisignação com o resultado (fls. 1094/1096), porém, tendo somente apresentado razões recursais, as empresas JF TECNOLOGIA LTDA e DIEGO DE S ANDRADE-ME.

A empresa DIEGO DE S ANDRADE-ME alega em suas razões recursais, às fls. 1097/1103, que a empresa recorrida apresentou irregularidades na Planilha de Custo e Formação de Preço, pois deixou de incluir o valor da cesta básica para o Posto de Encarregado e Agente de Limpeza, não se preocupando com os parâmetros exigidos no Edital, causando vantagem indevida.

Alega ainda, a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado (serviços de limpeza, conservação e higienização), limitando-se apenas a serviços pontuais e não de natureza contínua, bem como os contratos com as empresas EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, com data de início em 15/09/2017, e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, com data de início em 03/02/2014, antes mesmo da abertura da empresa recorrida, NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, que se deu em 04/11/2014.

Alega, por fim, que ainda que as receitas provenientes dos serviços que constam nos atestados emitidos pelas empresas citadas não constam na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de 2016, em razão da soma global dos dois contratos firmados com as empresas EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME (R\$ 2.367.450,00) e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME (R\$ 2.322.330,20), ultrapassa o valor de R\$ 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), motivo pelo qual pugna pela inabilitação da empresa licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME.

Quanto à empresa JF TECNOLOGIA LTDA-EPP, em suas razões recursais, às fls. 1104/1105, apresenta dois pontos idênticos a empresa DIEGO DE S ANDRADE-ME, no que diz respeito ao fato da abertura da empresa recorrida ser anterior a assinatura dos contratos com as empresas citadas, e o fato da soma dos dois contratos serem de R\$ 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos).

Alega também que a recorrida fere o art. 5º da Constituição Federal, o qual trata do princípio da isonomia, ao retirar da sua planilha de custos os encargos previdenciários que são obrigatórios a todos os licitantes e apresentando valores de tributos menores que a realidade.



Ademais, alega que ultrapassou o limite máximo permitido para permanência da empresa como optante pelo regime de tributação do Simples Nacional e tendo em vista que em maio de 2015, movimentou apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme consta no documento de arrecadação, mesmo tendo contrato milionário desde fevereiro de 2014.

Pugna ainda, que o contrato com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, foi fraudado, possuindo o mesmo selo com data, hora, minuto e segundo do atestado de capacidade técnica, além da apresentação, em data certa que participa, de balanço patrimonial com valores diferentes.

Desta forma, requer a inabilitação da empresa licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, e a aplicação das penalidades previstas no art. 90, da Lei nº 8.666/93.

Em contrarrazões à empresa DIEGO DE S ANDRADE-ME (fls. 1112/1116), a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME alegou que apresentou sua proposta de preços de acordo com o Edital, que os custos referentes ao Posto de Encarregado e Agente de Limpeza encontram-se na Planilha de Custos e Formação de Preços, inclusive com a memória de cálculo.

Alega que não há ilegalidade na participação da recorrida no certame, por ser optante do Simples Nacional, e que não se favoreceu de seu regime tributário e nem levou vantagem indevida sobre a recorrente.

No que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica, a recorrida alega que cometeu um erro de formalidade, pois não anexou nenhum documento de atestado técnico fraudulento ou que não pertencesse ao seu próprio acervo.

Afirma que o contrato assinado antes da constituição da empresa como NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, era FRANCISCO ALTEMARIO RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ: 20.014.978/0001-10, microempresário individual – MEI, e que quando da sua mudança para sociedade, os contratos foram devidamente migrados, bem como o acervo técnico anterior à constituição da empresa ser legal e pertencer ao proprietário que no período atuava no regime MEI, documento este datado e existente, porém devendo não ser considerado.

Quanto à fraude alegada, a recorrida afirma que o período apresentado referente a data anterior a 04/11/2014, não produzindo qualquer prejuízo à recorrente e nem ao erário, sendo vazio e carente o objeto de pedir.

Quanto à omissão dos valores dos contratos emitidos pelas empresas EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME no Balanço Patrimonial de 2016, a recorrida aduz que tal argumento é falho, pois o valor de quatro milhões era apenas para o período de 2014, e que em 2016, houve uma redução do quadro de obras e dificuldades advindas de compromissos assumidos apresentada ao certame do Pregão nº 042/2017, da Eletrobrás.

Deste modo, renuncia ao acervo técnico relativo ao período de 03/02/2014 e 04/11/2014, pugnano pelo acolhimento das contrarrazões.

Em contrarrazões à empresa JF TECNOLOGIA LTDA-EPP (fls. 1117/1122), a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, tece os mesmos argumentos arguidos para a primeira recorrente, acrescentando que quanto à documentação do contrato com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, houve equívoco e este será sanado com a apresentação da documentação original.

Quanto ao balanço patrimonial ser diferente do balanço apresentado em outra licitação, a recorrida alega que o balanço apresentado diverge pelo fato de que o pregão nº 029/2017 – TJAM ter ocorrido antes de ter sido registrada a ratificação na JUCEA, em 20/09/2017, portanto não havendo nenhuma irregularidade no documento, podendo ser constatado junto à JUCEA e ao SICAF.

Desta forma, pugna pelo acolhimento das contrarrazões.

É o relato sucinto.

Diante das questões postas em análise, verifica-se a existência de 4 (quatro) pontos ao deslinde do processo: no que diz respeito à soma dos contratos terem ultrapassado o faturamento máximo permitido no Simples Nacional; sobre a falta de inclusão do valor

dos custos da cesta básica para o posto de encarregado e agente na planilha de custos e formação de preços; sobre a fraude no atestado apresentado vinculado à empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; e sobre os atestados terem iniciado antes da constituição da empresa.

Quanto ao primeiro ponto, no que diz respeito à alegação de que os contratos com as empresas EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, somam a quantia de R\$ 4.689.780,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), valor este que teria ultrapassado o faturamento máximo permitido no Simples Nacional, destaco o art. 3º, inciso II e o art. 13-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais afirmam que o recolhimento da receita bruta para empresas de pequeno porte não poderá ultrapassar o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) anualmente.

No caso em tela, após a análise dos contratos, constatou-se que na Cláusula 2ª do contrato firmado com a empresa EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, com vigência de 15/09/2014 a 15/09/2017, o valor anual do contrato seria de R\$2.367.450,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, após a leitura da Cláusula 3ª, que estabelece o valor mensal, percebe-se que a multiplicação do valor mensal (R\$ 65.762,50) pelo período de doze meses totaliza uma importância anual diferente do valor global do contrato.

Nessa mesma esteira, ao analisar a Cláusula 2ª do contrato firmado com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, com vigência de 03/02/2014 e a 03/02/2017, o valor anual citado é de R\$ 2.322.230,20 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos), percebendo-se também que a multiplicação do valor mensal (R\$ 64.605,39) pelo período de doze meses totaliza importância anual diferente do valor global do contrato.

Desse modo, verifica-se que a soma dos dois contratos não ultrapassa o teto máximo permitido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, para a anualidade a ser observada para efeitos de tributação, entendendo-se, portanto, vencida a argumentação das recorrentes, nesta questão.

Quanto à alegação de falta de inclusão do valor dos custos da cesta básica para o posto de encarregado e agente, na planilha de custo e formação de preços, entendo não ser possível a leitura do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006, de maneira isolada, pois ao mesmo tempo em que foi proibida a opção de ingresso no Simples Nacional às empresas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra (inciso XII), também se permitiu, em seu § 1º, que pessoas jurídicas que se dedicam às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E, do artigo 18, da mesma Lei, dentre as quais pode-se encontrar vigilância, limpeza ou conservação (§5º-C, inciso VI), serão tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

No que diz respeito à fraude no atestado apresentado vinculado à empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi constatado que o documento apresentado como contrato firmado pela recorrida com a citada empresa, não se tratar de um documento único, mas sim, de uma montagem de dois documentos, um composto pelo corpo do contrato e o outro das assinaturas e autenticações.

A aferição de responsabilidade dos atos da licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, será havida em processo próprio que a Comissão Permanente de Licitação procederá, observada a legislação pertinente.

Por este motivo, restou impossibilitada a validação da análise técnica feita pela Divisão de Engenharia de aprovação do atestado de capacidade técnica que tem por fundamento o contrato com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Por fim, quanto ao ponto referente à indicação de serviço antes da constituição da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, em diligência na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, foi constatado pela Comissão Permanente de Licitação a aferição de que tanto o ato de constituição, quanto o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ, tem como data inicial 04/11/2014, padecendo de nulidade os contratos com data anterior à existência da empresa, firmados com JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME.



A validade do ato de migração que foi exposta como justificativa para os contratos anteriormente firmados com Francisco Altemario Rodrigues de Souza – CNPJ 20.014.978/0001-10, desta forma, havendo de respeitar a cronologia fática de existência da nova Pessoa Jurídica NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELIME, CNPJ: 21.345.025/0001-05, ou nos contratos em que essa migração tenha se dado, ter constado cláusula específica quanto a esta alteração, entretanto, nenhum dos fatos se demonstrou presente nos contratos apresentados.

Por este motivo, resta impossibilitada a validação da análise técnica feita pela Divisão de Engenharia de aprovação dos atestados de capacidade técnica que tem por fundamento os contratos com as empresas JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, e EXACT COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, CNPJ nº 06.167.150/0001-70.

Ressalta-se, por oportuno, que a aferição de responsabilidade dos atos da licitante NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELI-ME será havida em processo próprio em que a Comissão Permanente de Licitação procederá, observada a legislação pertinente.

Desta forma, com alicerce no relatório da Comissão Permanente de Licitação, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável I pela condução do Pregão Eletrônico nº 0 29 /201 7-TJAM , inserido às fls . 1148/1159, em todos os seus termos.

Por tudo quanto exposto , CONHEÇO os presentes recursos opostos pela smpresas JF TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 12.891.300/0001-97, e DIEGO DE SANDRADE – ME, CNPJ/CPF: 08.972.386/0001-05, CONHECIDOS e no mérito, ACOLHIDOS, com a consequente declaração de inabilitação da Recorrida NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICA EIRELI-ME, CNPJ: 21.345.025/0001-05, com a determ i nação de reabertura de Sessão com retorno à Fase de Acessibilidade de Propostas para convocação das licitantes remanescentes, obedecidas às regras de Edital.

Determino que o presente *decisum* seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 31 de setembro de 2017.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 156/2017 – DVCC/TJ

1. **ESPÉCIE:** Termo de Cooperação Técnica nº 027/2017-TJ.
2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2017/9431.
3. **DATA DA ASSINATURA:** 29/09/2017.
4. **PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA (FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO).

5. **OBJETO:** O presente acordo tem por finalidade proporcionar ESTÁGIO EXTRACURRICULAR REMUNERADO, desempenhado no âmbito da concedente, por acadêmicos comprovadamente matriculados na INSTITUIÇÃO DE ENSINO, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, constituindo-se em instrumento de integração em termos de treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.

6. **VALOR:** O presente acordo não envolve transferência de recursos.

7. **VIGÊNCIA:** O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, por expressa manifestação dos participantes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término da vigência deste instrumento, desde que não implique em modificação do objeto.

Manaus, 29 de setembro de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 169/2017 – DVCC/TJ

1. **ESPÉCIE:** 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 072/2015-FUNJEAM.

2. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2017/013301

3. **DATA DA ASSINATURA:** 04/10/2017.

4. **PARTÍCIPIES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

5. **OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 072/2015-FUNJEAM pelo período de 12 (doze) meses**, da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de no-breaks instalados no Datacenter e salas técnicas das unidades do **CONTRATANTE**, incluindo a troca de baterias e o fornecimento de peças necessárias à perfeita execução dos serviços.

6. **VALOR:** O valor global do presente Termo Aditivo, para o período de sua vigência, é de **R\$ 82.771,44 (Oitenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, o valor mensal corresponde a **R\$ 6.897,62 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos)**.

7. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

8. **PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, serão custeadas à conta do Programa de Trabalho 02.126.3290.2627.0001, Elemento de Despesa 33903917, Fonte de Recurso 02010000, Unidade Orçamentária 04703, Nota de Empenho **2017NE01505**, de **19/09/2017**, no valor de R\$ 7.127,54 (sete mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

9. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo nº 072/2015-FUNJEAM fica **prorrogado pelo período de 12 (doze) meses**, a contar de 30 de novembro de 2017.

Manaus, 04 de outubro de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO IV

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO nº 014/2017

APROVA o texto de Projeto de Lei Ordinária que “ALTERA a estrutura funcional da Secretaria da Central de Precatórios, estabelecida pelas Leis nº 4.062/2014 e 4.502/2017, e dá outras providências.”

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência estabelecida no artigo 125, § 1.º, da Constituição da República, e CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno em Sessão Ordinária Administrativa realizada em 12 de setembro do corrente ano,

RESOLVE: